



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"**

Gabinete Executivo Municipal - Prefeito Lucas Centenaro Foroni

Projeto de Lei Ordinária: 05/2026 de 10/02/2026 - 07:21:01

Autor: Executivo Municipal - Prefeito Lucas Centenaro Foroni

Projeto Aprovado
Em: 13-04-2026

“Revoga a Lei Municipal nº 1.265, de 25 de abril de 2003, e dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no Município de Rio Brillante/MS, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento para a instalação, no âmbito do Município de Rio Brillante/MS, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, devidamente cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam às infraestruturas destinadas ao suporte de radares militares ou civis com finalidade de defesa nacional ou controle do tráfego aéreo, as quais se submetem à regulamentação específica da união.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade promover o adequado ordenamento da paisagem urbana e do uso e ocupação do solo, assegurando a implantação e a modernização da infraestrutura de telecomunicações no Município, inclusive das tecnologias de quinta geração (5G), em consonância com o interesse público, o desenvolvimento urbano sustentável e a legislação federal vigente.

Art. 4º Para os fins desta Lei, observam-se as seguintes definições, nos termos da legislação federal vigente:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo

impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 5º A aplicação desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 6º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos

bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 7º Toda instalação deverá observar os limites de exposição humana à radiação não ionizante fixados pela ANATEL e pela Organização Mundial da Saúde – OMS, sendo vedado ao Município legislar sobre tais parâmetros.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 8º A instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR está sujeita a cadastramento prévio junto ao Município, mediante requerimento padronizado, instruído com a documentação técnica e jurídica exigida em regulamento.

§ 1º O requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão, via protocolo online;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, ou propriedade rural;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), ou laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 2º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando houver modificação estrutural da infraestrutura.

§4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º.

§5º Não será cobrado pagamento de taxa de cadastramento, sendo esse gratuito.

Art. 9º Independe de cadastramento prévio, sendo suficiente comunicação ao Município no prazo de até 60 (sessenta) dias após a instalação:

I – o compartilhamento de infraestrutura já cadastrada;

II – a instalação de ETR móvel;

III – a instalação externa de ETR de pequeno porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 10º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado.

§ 1º Será exigido documentos conforme o Art. 8º § 1º sendo acrescidos os seguintes documentos:

I - Laudo técnico de potenciais impactos a Área de Preservação Permanente (APP) ou Unidade de Conservação e ou imóvel tombado, das atividades de instalação e manutenção.

II – Plano de contingência, minimização e restauração de impactos causados pelas atividades as áreas.

§ 2º O prazo máximo para manifestação dos órgãos competentes será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no § 2º, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação, baseado nas informações prestadas pela Detentora e na responsabilidade técnica do profissional habilitado.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS E DO USO DO SOLO

Art. 11. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 12. O compartilhamento de infraestrutura será incentivado, nos termos da regulamentação federal.

Art. 13. Fica dispensada a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para ETR de pequeno porte.

Art. 14. As infraestruturas existentes deverão ser cadastradas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem ônus, para fins de regularização.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 15. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 2º e 9º.

Art. 16. Compete ao órgão público municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei, por meio de fiscais de obras e posturas.

Art. 17. O descumprimento das disposições sujeitará a detentora às seguintes sanções, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I – Advertência com prazo de 30 dias para regularização;
- II – Multa, caso a irregularidade persista após o prazo da advertência;
- III – Cassação da licença ou cadastro;
- IV – remoção da infraestrutura.

Art. 18. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no § 1º deste artigo;

II – No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou cadastro tratado nesta Lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, ou divulgação em diário oficial, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no § 1º deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento ou divulgação em diário oficial, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no § 1º deste artigo.

§ 1º O valor da multa terá base de 25 UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul, sendo acrescidos 10 UFERMS a cada violação constatada, limitando-se a até 250 UFERMS.

§ 2º Persistindo a irregularidade, o Município poderá promover a remoção, cobrando os custos da Detentora, sendo esses valores somados as multas.

Art. 19. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro ou ainda com ampla divulgação em diário oficial do município respeitando os princípios a LGPD.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As infraestruturas instaladas antes da vigência desta Lei terão prazo de até 2 (dois) anos para adequação, sem aplicação de sanções durante esse período.

Art. 21. O Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.265, de 25 de abril de 2003.

Rio Brilhante/MS, 10 de fevereiro de 2026.

LUCAS CENTENARO FORONI

Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 10/02/2026 - 07:21:01

Assinado Digitalmente em:
10/02/2026 - 07:21:01 por LUCAS CENTENARO FORONI / 02035333130 / AC DIGITALSIGN RFB G3 / Autenticação: keyid:DD:B8:B5:DD:02:DC:B8:50:CA:7E:06:54:43:C1:7E:FC:AE:F4:AD:7B / 11/06/2026

Este Documento possui os seguintes anexos:

JUSTIFICATIVA - [Abrir Anexo](#)

OFICIO - [Abrir Anexo](#)